

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 75, publicada no D.O.U. de 10/2/2021, Seção 1, Pág. 34.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNICERTO – União Educacional Certo – ME		UF: DF
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas da União de Ensino Superior Certo – UNICERTO, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.013489/2018-12		
PARECER CNE/CES Nº: 634/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas da União de Ensino Superior Certo – UNICERTO, com sede em Brasília, no Distrito Federal, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.013489/2018-12.

As informações a seguir, extraídas da Nota Técnica nº 107/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de descredenciamento voluntário da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas da União de Ensino Superior Certo - UNICERTO (cód. 3611), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida IES, mantida pela UNICERTO - União Educacional Certo - ME (cód. 1046), foi credenciada pela Portaria MEC nº 2066 de 21 de dezembro de 2000, publicada em 26/12/2000.

Não há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

Conforme afirmado no Ofício nº 314/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (1546041), nos termos do Despacho Ordinatório CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 139/2019, deverá ser mantido o trâmite do processo regulatório de descredenciamento voluntário, vedado o seu cancelamento ou arquivamento, até a expedição do respectivo ato de aditamento.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede Brasília, no Distrito Federal. Seu campus era baseado no Setor D Sul Área Especial, nº 516, SANDU Sul, Taguatinga, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>71245</i>
<i>Letras - Português e Inglês e respectivas literaturas, licenciatura</i>	<i>45989</i>
<i>Secretariado Executivo, bacharelado</i>	<i>71259</i>
<i>Sistemas de Informação, bacharelado</i>	<i>48162</i>

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício s/nº de 18 de abril de 2018, constante dos autos em comento.

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

***IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)*

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

- I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*
- II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*
- III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*
 - a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*
 - b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*
 - c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.*

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 4 e 9 do documento 1796702) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Declaração de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da UNICERTO - União Educacional Certo - ME (cód. 1046).

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processo regulatório em trâmite no sistema e-MEC.

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas da União de Ensino Superior Certo - UNICERTO (cód. 3611) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Letras - Português e Inglês e respectivas literaturas, licenciatura; Secretariado Executivo, bacharelado; e Sistemas de Informação, bacharelado, da UNICERTO, apontando ainda que a UNICERTO - União Educacional Certo - ME (cód. 1046), CNPJ 03.464.958/0001-21, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

Todos os requisitos para a conclusão do processo de descredenciamento voluntário foram cumpridos. Encaminho meu voto favorável ao pleito da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdades Integradas da União de Ensino Superior Certo – UNICERTO, com sede no Setor D Sul, Área Especial, nº 516, Sandu Sul, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela UNICERTO – União Educacional Certo – ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a UNICERTO – União Educacional Certo – ME ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdades Integradas da União de Ensino Superior Certo – UNICERTO.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente